



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Mafra
1ª Vara Cível e Criminal

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 041.07.001130-4

Ação Separação Litigiosa/Lei Especial

Autor: Alvina Antunes de Oliveira

Réu: Antonio Amaro Fernandes de Oliveira

Data: 25/07/2007 às 17:30h

Local: Sala de Audiências da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Mafra.

PRESENCAS:

Juiz de Direito: Fúlvio Borges Filho

Ministério Público: Fabiano Francisco Medeiros

Partes: Alvina Antunes de Oliveira e Antonio Amaro Fernandes de Oliveira.

Advogados: Marli Dornelles Paes e Daniela Melz Nardes

Aberta a audiência, presentes as partes supra mencionadas. O MM. Juiz questionou as partes, individualmente, sobre a possibilidade de reconciliação, tendo estas por unanimidade respondido **negativamente**, demonstrando estarem conscientes da decisão de separação do casal. Adiante, o MM. Juiz consultou-os sobre a possibilidade de conversão do feito para a modalidade consensual, sendo que responderam **afirmativamente**. Requerida tal conversão, esta restou deferida, ocasião em que celebraram acordo a ser regido pelas seguintes cláusulas: 1) A guarda do filho ficará com a mãe; 2) O pai exercerá o direito de visitas de forma quinzenal, apanhando-o entre 08:00 e 09:00 horas de sábado e devolvendo-o entre 17:00 e 18:00 horas de domingo. Nas férias escolares, 50% do período. Nas datas festivas e feriados de forma alternada; 3) O varão pagará, a título de pensão alimentícia para o filho, o percentual de 18,42% (dezoito vírgula quarenta e dois por cento) do salário mínimo, mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir da competência julho/2007. Em caso de emprego formal, contribuirá com 30% (trinta por cento) dos rendimentos, abatidas somente as rubricas obrigatórias. Os pagamentos serão feitos mediante depósito bancário, em conta a ser fornecida pela mulher, no prazo de 10 (dez) dias; 4) A mulher dispensa alimentos para si; 5) A mulher voltará a usar o nome de solteira; 6) O casal anota a existência de um imóvel de 1.590,75 m², e sobre ele uma casa de madeira edificada, localizada na estrada nova, km 72, Monte Castelo, SC. A partilha dos bens será da seguinte forma: **cabará ao varão 50%** (cinquenta por cento) do imóvel; **cabará à mulher 50%** (cinquenta por cento) do imóvel. Ajustam que o bem será alienado, e o produto da venda será rateado em partes iguais. Fixam como preço mínimo para venda o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais). Ajustam ainda que, cada qual tem autorização para oferta do bem. O varão continuará administrando o imóvel até a alienação. Os demais bens já foram partilhados. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, este manifestou-se pela homologação do acordo e decretação da separação do casal. O MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "*Vistos etc. Alvina Antunes de Oliveira, ajuizou Ação de Separação Judicial Litigiosa contra Antonio Amaro Fernandes de Oliveira. Designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, as partes firmaram acordo estabelecido no presente termo. Com vista o Ministério Público manifestou-se pela homologação do pacto. É o necessário relatório. Decido. O pedido encontra fundamento no*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Mafra
1ª Vara Cível e Criminal

art. 1.574 do CC. Outrossim, da análise das cláusulas do acordo em tela, verifica-se que restam suficientemente preservados tanto os interesses das partes como os da prole, inexistindo, portanto, qualquer óbice à homologação pretendida. Assim sendo, considerando atendidos os respectivos pressupostos legais aplicados à espécie, **homologo** por sentença o presente acordo para o fim de decretar a separação do casal **Alvina Antunes de Oliveira e Antonio Amaro Fernandes de Oliveira**, com base no art. 1.574 do CC e 1.120 e seguintes do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Sem custas, face a isenção garantida pela Lei n. 1.060/50. Fixo a remuneração dos defensores em 10 URH's. Publicada em audiência, intimados os presentes, registre-se. Oficie-se o cartório de registro civil. Dispensado o prazo recursal, **ARQUIVE-SE**". Nada mais. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, AHSC, o digitei.